



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Contabilidade Geral do Estado - COGES  
**INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01/2022/COGES-GAB**

Dispõe sobre critérios e diretrizes para a formulação de consulta ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

~~O CONTADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2016, Lei Complementar nº 911, de 12 de dezembro de 2016 e Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021;~~

**O CONTADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, Lei Complementar nº 911, de 12 de dezembro de 2016 e Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021; (Redação dada pela Errata à Instrução Normativa n. 01/2022/COGES-GAB -Disponibilizada no DIOF nº 66, em 08.04.2022)**

Considerando as características qualitativas da informação contábil da tempestividade e representação fidedigna;

Considerando que as Unidades Setoriais e Seccionais são responsáveis pelo acompanhamento contábil no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF /RO;

Considerando que a Contabilidade Geral do Estado de Rondônia tem por finalidade a definição, disciplina e o exercício da supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à contabilidade governamental relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, com vistas à elaboração das demonstrações contábeis e informações gerenciais, incluindo os demais Poderes e órgãos autônomos, no que couber, conforme dispõe a Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021.

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer critérios e diretrizes para as consultas formuladas ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

Parágrafo único. O disposto no *caput*, aplica-se às matérias concernentes às competências da Contabilidade Geral do Estado de Rondônia – COGES a fim de mitigar possíveis ambiguidades na aplicação de dispositivos regulamentares e legais.

Art. 2º Os procedimentos de que trata esta Instrução Normativa deverão ser atendidos na sua integralidade pelas unidades setoriais e seccionais do Sistema de Contabilidade do Poder Executivo.

Art. 3º Fica o Analista Contábil Setorial/Seccional, a que se refere o parágrafo I do Art. 2º da LC 1.109 de 2021, responsável por orientar e prestar apoio técnico quanto aos casos concretos e específicos pertinentes à contabilidade governamental relativos à execução orçamentária, financeira e

patrimonial de sua responsabilidade, com vistas a proporcionar razoável segurança quanto à conformidade e qualidade das informações gerenciais.

Parágrafo único. Não havendo no órgão Analista Contábil ocupante de unidade setorial ou seccional do Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia, a instrução poderá ser articulada por Contador nomeado em cargo de confiança ou profissional com conhecimento nas áreas de contabilidade, direito, finanças e orçamento.

Art. 4º Havendo ambivalência em determinada matéria, e a fim de vicejar o entendimento, o contador responsável deverá encaminhar à COGES a formalização da demanda, via plataforma SEI, sendo impreterível a assinatura do Analista Contábil da Unidade Gestora, cabendo, a respectiva unidade, proceder a juntada dos documentos nos autos.

§1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, não versar sobre caso concreto, ser formuladas articuladamente e instruídas por analista contábil ocupante de unidade Setorial/Seccional do Sistema de Contabilidade, salvo a exceção prevista no parágrafo único do artigo 3º desta Instrução Normativa.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a orientação fará expressa remissão à reforma ou revogação.

§ 4º Não serão aceitas consultas formuladas sem devida aquiescência do contador responsável pela unidade, a qual será, imediatamente, desprezada por esta COGES.

Art. 5º Quaisquer entendimento ou ação adotados em decorrência de posicionamento divergente do orientado pela COGES, ou sem o conhecimento do analista contábil responsável pela unidade, deverá ser devidamente apurado.

Art. 6º O Atendimento dispensado aos usuários do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF/RO, ou outro que vier a substituir, não se confunde com a Consulta a que se refere a esta normativa.

Art. 7º Fica revogada a Instrução Normativa nº56/2021/SEFIN-SUPER.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 22 de março de 2022.

JURANDIR CLAUDIO DADDA  
Contador Geral do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA, Contador(a) Geral**, em 29/03/2022, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027501299** e o código CRC **27E5971D**.